

MAPA-CALENDÁRIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

ELEIÇÃO do PARLAMENTO EUROPEU - 26 de MAIO de 2019

Legislação aplicável:

LEPE - Lei Eleitoral do Parlamento Europeu - Lei n.º 14/87, de 29 de abril

LEAR - Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável por força do disposto nos artigos 1.º, 9.º n.º 1, 10.º n.º 1 e 12.º n.º 1 da LEPE

LEPR - Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, aplicável por força do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da LEPE (*apuramento geral*) e, no que respeita à *votação e apuramento no estrangeiro*, conforme deliberação da CNE de 19 de fevereiro de 2019.

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro - Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro - Lei da Comissão Nacional de Eleições

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto - Direito de reunião

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto - Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho - Cobertura jornalística em período eleitoral e meios de publicidade comercial

Lei n.º 13/99, de 22 de março - Regime jurídico do recenseamento eleitoral

Lei n.º 26/99, de 3 de maio - Alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho - Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro - Organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Notas:

1. As datas indicadas constituem limites temporais máximos no pressuposto dos respetivos atos ou notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina, não dispensando, contudo, a confirmação pelos interessados das datas exatas junto das entidades competentes.

2. Quando o termo do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional (TC) recair em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá, ainda, ser praticado até às 9 horas do primeiro dia útil seguinte (cf. Acórdão n.º 328/85 do TC).

3. Quando a LEPE ou outro dos diplomas aqui indicados não preveem expressamente o recurso para o Tribunal Constitucional, aplica-se o direito geral previsto na Lei do TC de recorrer de quaisquer atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral [artigos 8.º f) e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro].

X = dia útil seguinte ao termo do prazo.

28-02-2019

	Atos	Intervenientes	Suporte legal	Datas	Texto legal
I - MARCAÇÃO DA ELEIÇÃO e ATOS INICIAIS					
1.01	Marcação da eleição	Presidente da República	7.º LEPE Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019	26-02-2019	O Presidente da República, ouvido o Governo e tendo em conta as disposições aplicáveis, marca a data das eleições com a antecedência de 60 dias .
1.02	Elaborar o mapa-calendário	CNE	6.º Lei 71/78	de 27-02-2019 a 06-03-2019	Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes , um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.
1.03	Igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas	Entidades públicas e privadas	56.º LEAR e Lei 26/99	a partir de 26-02-2019	Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral. É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral.
1.04	Neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas	Entidades públicas	57.º LEAR e Lei 26/99	a partir de 26-02-2019	Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou



					<p>de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.</p> <p>Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.</p> <p>O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p>		
1.05	Proibição de publicidade institucional	Órgãos do Estado e da Administração Pública	10.º n.º 4 Lei 72-A/2015	a partir de 26-02-2019	No período referido no n.º 1 (a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição) é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.		
1.06	Proibição de publicidade comercial	-	10.º n.ºs 1, 2 e 3 Lei 72-A/2015	a partir de 26-02-2019	A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição (...) é proibida a propaganda política feita direta ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.	Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.	Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.
1.07	Cobertura jornalística em período eleitoral	Órgãos de comunicação social	4.º, 5.º n.º 1, 7.º e 11.º n.º 1 Lei 72-A/2015	de 26-02-2019 a 12-05-2019	No período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes.	O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.	No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes. A representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua



					liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover. Na utilização da <i>Internet</i> , os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.
1.08	Destinar prédios a sedes de campanha	Arrendatários de prédios urbanos	74.º n.º 1 LEAR	de 26-02-2019 a 15-06-2019	A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral , os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
1.09	Avisar o presidente da CM da realização de ações de rua	Órgão competente do partido político	59.º a) LEAR e 2.º n.º 2 DL 406/74	a partir de 26-02-2019	O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.
1.10	Objetar à realização de ações de rua	Presidente da CM	3.º n.º 2 DL 406/74	-	As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções (...) se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de 24 horas .
1.11	Recorrer para o TC	Órgão competente do partido político	59.º h) LEAR e 14.º DL 406/74	-	O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso (...) a contar da data da decisão impugnada. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.
Campanha de esclarecimento cívico					
1.12	Esclarecer os cidadãos sobre o significado da eleição, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação	CNE	71.º LEAR	a todo o tempo, incluindo o dia da eleição	Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.
II - PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO					
2.01	Comunicar ao TC as coligações de partidos e anunciar em 2 jornais	Órgãos competentes dos partidos políticos	22.º n.º 1 LEAR	entre 26-02-2019 e 15-04-2019	As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.



2.02	Decidir sobre as coligações de partidos e publicar por edital	TC	22.º-A n.ºs 1 e 2 LEAR	-	No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.
2.03	Recorrer para o plenário do TC	Mandatários das listas	22.º-A n.º 3 LEAR	-	No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada (...) por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
2.04	Decidir os recursos	Plenário do TC	22.º-A n.º 4 LEAR	-	O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas .
2.05	Apresentar as candidaturas no TC	Órgãos competentes dos partidos políticos	9.º n.º 1 LEPE e 23.º n.ºs 1 e 2 LEAR	termina em 15-04-2019	As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos. A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições (...) .
2.06	Afixar as listas à porta do edifício do TC	TC	26.º n.º 1 LEAR	15-04-2019	Terminado o prazo para apresentação de listas , o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2.07	Sorteio das listas, afixação à porta do edifício do TC e envio à CNE, à SGMAI e ao Representante da República	TC	31.º n.ºs 1 e 3 LEAR	16-04-2019	No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao [Secretário-geral do Ministério da] Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.
2.08	Verificar as listas de candidatos	TC	26.º n.º 2 LEAR	16-04-2019 e 17-04-2019	Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
2.09	Notificar a SGMAI com vista a apurar a capacidade eleitoral passiva de candidatos estrangeiros	TC	9.º-A n.º 2 LEPE	16-04-2019	Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), no início do prazo de verificação das candidaturas , para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu
2.10	Comunicar ao TC o teor das informações prestadas pelos Estados membros de	SGMAI	9.º-A n.º 4 LEPE	-	A SGMAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos

	nacionalidade dos candidatos estrangeiros				candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.
2.11	Suprir irregularidades perante o TC	Mandatários das listas	27.º LEAR	até 22-04-2019 X	Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias .
2.12	Rejeitar os candidatos inelegíveis	TC	28.º n.º 1 LEAR	-	São rejeitados candidatos inelegíveis.
2.13	Substituir os candidatos inelegíveis e completar as listas perante o TC	Mandatários das listas	28.º n.ºs 2 e 3 LEAR	até 22-04-2019 X	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias , sob pena de rejeição de toda a lista. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias , sob pena de rejeição de toda a lista.
2.14	Rejeitar a lista	TC	28.º n.ºs 2 e 3 LEAR	-	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista . No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista .
2.15	Operar nas listas as retificações ou aditamentos	TC	28.º n.º 4 LEAR	até 24-04-2019	Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas , faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.
2.16	Afixar as listas e indicar as admitidas e rejeitadas	TC	29.º LEAR	entre 17-04-2019 e 24-04-2019	Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 26.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.
Reclamação					
2.17	Reclamar das decisões do TC para o próprio	Mandatários das listas e partidos políticos	30.º n.º 1 LEAR	entre 19-04-2019 e 26-04-2019	Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição (...).
2.18	Afixar a relação completa das listas admitidas	TC	30.º n.º 5 LEAR	-	Quando não haja reclamações (...) o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
2.19	Responder às reclamações perante o TC	Mandatários das listas	30.º n.ºs 2 e 3 LEAR	entre 20-04-2019 e 29-04-2019 X	Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas . Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas .
2.20	Decidir as reclamações	TC	30.º n.º 4 LEAR	entre 21-04-2019 e 30-04-2019	O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
2.21	Afixar a relação completa das listas admitidas	TC	30.º n.º 5 LEAR	entre 21-04-2019 e 30-04-2019	Quando (...) decididas as que tenham sido apresentadas , o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

Recurso					
2.22	Recorrer das decisões da secção para o plenário do TC	Candidaturas	9.º n.º 2 LEPE e 32.º LEAR	entre 23-04-2019 e 02-05-2019	Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias , a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º.
2.23	Responder ao recurso	Mandatários das listas, candidatos ou partidos políticos	34.º n.ºs 2 e 3 LEAR	entre 24-04-2019 e 03-05-2019	Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas . Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 30.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas .
2.24	Decidir os recursos	TC	35.º n.º 1 LEAR	entre 26-04-2019 e 06-05-2019 X	O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.
2.25	Afixar as listas definitivamente admitidas e enviar cópias à CNE, à SGMAI, ao Representante da República, às câmaras municipais e às embaixadas	TC	36.º n.º 1 LEAR	até 06-05-2019	As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares (...).
Publicação das listas definitivamente admitidas					
2.26	Publicar as listas definitivamente admitidas	CM e representações diplomáticas e postos consulares	36.º n.º 1 LEAR	até 08-05-2019	As listas definitivamente admitidas são (...) enviadas, por cópia, (...) às câmaras municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, no prazo de dois dias , por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais (...) e daquelas representações diplomáticas e consulares no estrangeiro.
2.27	Divulgar na Internet as candidaturas admitidas	AE/SGMAI	36.º n.º 2 LEAR	até 08-05-2019	No prazo referido no número anterior , a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna procede à divulgação na Internet das candidaturas admitidas.
Substituição de candidatos e desistência de lista					
2.28	Substituir candidatos	Mandatário / partido político proponente	37.º n.º 1 LEAR	até 10-05-2019	Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições , nos seguintes casos: a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade; b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica; c) Desistência do candidato.
2.29	Publicar novamente as listas	TC e CM	38.º LEAR	-	Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.



2.30	Desistir da lista ou desistência de candidato perante o TC	Partido político proponente / candidato	39.º LEAR	até 23-05-2019	<p>É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.</p> <p>A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.</p> <p>É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.</p>	
III - RECENSEAMENTO ELEITORAL						
3.01	Suspensão da atualização do recenseamento eleitoral	-	5.º n.º 3 Lei 13/99	entre 27-03-2019 e 26-05-2019	No 60.º dia que antecede cada eleição (...) e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral (...).	
3.02	Exposição das alterações ao recenseamento, nas juntas de freguesia	Comissões recenseadoras	57.º n.º 3 Lei 13/99	entre 17-04-2019 e 22-04-2019	Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.	
3.03	Reclamar para a comissão recenseadora	Qualquer eleitor ou partido político	60.º n.º 1 Lei 13/99	entre 17-04-2019 e 22-04-2019	Durante os períodos de exposição, pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no mesmo dia, pela via mais expedita.	
3.04	Decidir as reclamações	AE/SGMAI	60.º n.º 3 Lei 13/99	-	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna decide as reclamações nos 2 dias seguintes à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.	
3.05	Recorrer para o tribunal (juízo local cível, quando exista, ou juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município)	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 1 e 62.º Lei 13/99	-	Das decisões da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respetiva comissão recenseadora.	O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou da decisão do tribunal de comarca.
3.06	Decidir os recursos	Tribunal (juízo local cível, quando exista, ou juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município)	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	-	O tribunal decide definitivamente no prazo de 4 dias a contar da interposição do recurso.	A decisão é imediatamente notificada à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, ao recorrente e aos demais interessados.
3.07	Recorrer para o TC	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 4 e 62.º Lei 13/99	-	Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional.	O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias a contar da afixação da decisão da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou da decisão do tribunal de comarca.



3.08	Decidir os recursos	TC	65.º n.ºs 1 e 2 da Lei 13/99	-	O tribunal decide definitivamente no prazo de 4 dias a contar da interposição do recurso. A decisão é imediatamente notificada à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, ao recorrente e aos demais interessados.
3.09	Comunicar as retificações à BDRE	Comissões recenseadoras	58.º n.º 1 Lei 13/99	-	Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as retificações daí resultantes à BDRE no prazo de 5 dias .
3.10	Inalterabilidade dos cadernos eleitorais	-	59.º Lei 13/99	de 11-05-2019 a 26-05-2019	Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer ato eleitoral .

IV - ASSEMBLEIAS DE VOTO

4.01	Determinar os desdobramentos (e, se for o caso, os locais de voto) e comunicar: - <u>no território nacional</u> , às juntas de freguesia - <u>no estrangeiro</u> , às <u>comissões recenseadoras</u>	Presidente da CM / Titular do posto/secção consular	40.º n.ºs 2 e 3, 40.º-A e 172.º n.º 2 LEAR	até 21-04-2019	As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição , o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos (...) comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia. A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos (...) mais de 5000 eleitores. As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas (...) respetivamente: a) Ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador; b) À comissão recenseadora.
4.02	Recorrer: - <u>no território nacional</u> , para a secção da instância local cível, com jurisdição no município (salvo se existir secção da instância central cível) - <u>no estrangeiro</u> , para o embaixador	Presidente da JF / Comissão recenseadora ou pelo menos 10 eleitores	40.º n.º 4 e 172.º n.ºs 2 e 3 LEAR	até 23-04-2019	Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias , por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção. As referências às (...) juntas de freguesia entendem-se feitas (...) à comissão recenseadora. As referências ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.
4.03	Decidir os recursos	Secção da instância local cível ou Secção da instância central cível / Embaixador	40.º n.º 4 e 172.º n.º 3 LEAR	até 26-04-2019 X	Da decisão referida no número anterior cabe recurso (...) para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível (...) [que decide em igual prazo*]. As referências ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores. <i>* Sendo fixado um prazo de dois dias para interpor recurso, o prazo da decisão não deve exceder idêntico</i>



					<i>prazo, à semelhança do que estava expressamente previsto na anterior redação do n.º 4 do artigo 40.º.</i> (Deliberação CNE 28-02-2019)
4.04	Afixar o mapa definitivo das assembleias e secções de voto: - <u>no território nacional</u> , nas CM - <u>no estrangeiro</u> , no posto ou secção consular	Presidente da CM / Titular do posto ou secção consular	40.º n.º 5 e 172.º n.º 2 a) da LEAR	até 26-04-2019	O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais. As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...).
4.05	Determinar os locais das assembleias de voto	Presidente da CM / Titular do posto ou secção consular	42.º e 172.º n.º 2 LEAR	-	Compete ao presidente da câmara municipal (...) determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais. As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...)
4.06	Afixar o edital com o dia, a hora e os locais das assembleias de voto, os desdobramentos e a indicação dos cidadãos que votam em cada secção	Presidente da CM / Presidente da comissão recenseadora no estrangeiro	43.º LEAR	até 11-05-2019	Até ao 15.º dia anterior ao das eleições os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e as anexações destas, se a eles houver lugar. No caso de desdobramento de assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que devem votar em cada assembleia. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, a competência prevista no n.º 1 é do presidente da comissão recenseadora.
4.07	Recorrer para o TC do edital com os locais das assembleias de voto	Qualquer eleitor	102.º-B n.ºs 2 e 7 Lei 28/82	até 12-05-2019	O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
4.08	Decidir o recurso	TC	8.º f) e 102.º-B n.º 5 Lei 28/82	até 15-05-2019	Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias .

V - MESAS ELEITORAIS**Delegados das listas**

5.01	Indicar por escrito os nomes dos delegados e suplentes: - <u>no território nacional</u> , ao Presidente da CM (para as mesas de voto em mobilidade, ao presidente da CM da capital do distrito/ilha) - <u>no estrangeiro</u> , ao titular do posto ou secção consular	Candidatos ou mandatários das listas	46.º n.ºs 1 e 2 e 172.º n.º 2 a) LEAR	até 01-05-2019	Até ao vigésimo quinto dia anterior ao da eleição , os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto. A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no vigésimo quinto dia anterior ao da eleição. As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...).
-------------	---	--------------------------------------	---------------------------------------	----------------	---

Membros de mesa – no território nacional (incluindo as mesas de voto antecipado em mobilidade) e no estrangeiro

5.02	<p>Reunir para escolha dos membros das mesas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>no território nacional</u>, na sede da JF, e, no caso das mesas de voto em mobilidade, na sede da CM da capital do distrito/ilha - <u>no estrangeiro</u>, na sede da comissão recenseadora 	Delegados das listas	47.º n.ºs 1, 8 a) e 10 LEAR	até 02-05-2019	<p>Até ao vigésimo quarto dia anterior ao da eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto (...). Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.</p> <p>À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações: a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada no município sede do [distrito/ilha], mediante convocação do respetivo presidente (...).</p> <p>Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.</p>
5.03	<p>Comunicar o resultado da reunião:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>no território nacional</u>, ao presidente da CM - <u>no estrangeiro</u>, ao presidente da comissão recenseadora 	Presidente da JF / Presidente da comissão recenseadora (no estrangeiro)	47.º n.ºs 1, 8 e 10 LEAR	até 02-05-2019	<p>(...) devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal (...).</p> <p>À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores (...).</p> <p>Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.</p> <p><i>(Nota: no estrangeiro, há coincidência entre o remetente e o destinatário da comunicação)</i></p>
5.04	<p>Na falta de acordo, propor nomes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>no território nacional</u>, ao presidente da CM - <u>no estrangeiro</u>, ao presidente da comissão recenseadora 	Delegados das listas	47.º n.ºs 2, 8 e 10 LEAR	03-05-2019 ou 04-05-2019	<p>Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no vigésimo terceiro ou vigésimo segundo dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher (...).</p> <p>À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores (...).</p> <p>Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.</p>
5.05	Sorteio dos nomes propostos	Presidente da CM / Presidente da comissão recenseadora (no estrangeiro)	47.º n.ºs 2, 8 e 10 LEAR	até 05-05-2019	<p>(...) para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição (...).</p> <p>À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores (...).</p> <p>Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.</p>
5.06	Designar os membros em falta	Presidente da CM / Presidente da comissão recenseadora (no estrangeiro)	47.º n.ºs 2, 3, 8 b) e 10 LEAR	05-05-2019	<p>(...) Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.</p> <p>Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete</p>



					aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações: (...) b) Compete ao presidente da câmara do município sede do [distrito/ilha], para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos; Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
5.07	Afixar edital com os nomes dos membros das mesas: - <u>no território nacional</u> , à porta da JF, e, no caso das mesas de voto em mobilidade, na sede da CM da capital do distrito/ilha; - <u>no estrangeiro</u> , à porta do local onde vão funcionar no dia da eleição	Presidente da CM / Presidente da comissão recenseadora (no estrangeiro)	47.º n.ºs 4, 8 c), 10 e 11 LEAR	entre 03-05-2019 e 07-05-2019	Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas , à porta da sede da junta de freguesia (...). À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações: (...) c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado no município sede do [distrito/ilha] (...). Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, o edital previsto no n.º 4 é afixado à porta do local onde as mesmas reúnem no dia da eleição, sendo dispensada a comunicação prevista no n.º 6.
5.08	Reclamar: - <u>no território nacional</u> , para o presidente da CM; - <u>no estrangeiro</u> , para o presidente da comissão recenseadora	Qualquer eleitor	47.º n.ºs 4, 8 d) e 10 LEAR	entre 05-05-2019 e 09-05-2019	(...) podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes , com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações: d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara do município sede do [distrito/ilha]. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
5.09	Decidir a reclamação	Presidente da CM / Presidente da comissão recenseadora (no estrangeiro)	47.º n.ºs 5 e 10 LEAR	entre 06-05-2019 e 10-05-2019	Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal (...) e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
5.10	Elaborar os alvarás e comunicar às juntas de freguesia	Presidente da CM / Presidente da comissão recenseadora (no	47.º n.ºs 6 e 10 LEAR	até 14-05-2019	Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição , o presidente da câmara lavra o alvará de nomeação dos membros das assembleias eleitorais e comunica

		estrangeiro)			as nomeações às juntas de freguesia competentes. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
Geral					
5.11	Invocar impedimento	Eleitor designado membro de mesa	47.º n.º 7 LEAR	até 22-05-2019	Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.
5.12	Substituir os membros de mesa impedidos	Presidente da CM / Presidente da comissão recenseadora (no estrangeiro)	47.º n.ºs 7 e 10 LEAR	até 22-05-2019	Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.

VI – VOTO EM MOBILIDADE E ANTECIPADO

Voto antecipado em mobilidade no território nacional:

- Todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto – 79.º-A LEAR

Voto antecipado no território nacional:

- Eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar - 79.º-B n.º 1 a) LEAR

- Eleitores que se encontrem presos - 79.º-B n.º 1 b) LEAR

Voto antecipado no estrangeiro (eleitores recenseados no território nacional):

- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas – 79.º-B n.º 2 a)

- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas - 79.º-B n.º 2 b)

- Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva - 79.º-B n.º 2 c)

- Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente - 79.º-B n.º 2 d)

- Doentes em tratamento no estrangeiro - 79.º-B n.º 2 e)

- Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores - 79.º-B n.º 2 f)

Eleitores a que se refere o artigo 79.º-A - voto antecipado em mobilidade

6.01	Manifestar a intenção de votar antecipadamente em mobilidade	Eleitores	79.º-C n.º 2 LEAR	entre 12-05-2019 e 16-05-2019	Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição .
6.02	Contactar o eleitor caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos	AE/SGMAI	79.º-C n.º 4 LEAR	entre 13-05-2019 e 17-05-2019	Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 24 horas , por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.
6.03	Comunicar a relação dos eleitores aos Presidentes da CM da sede do distrito/ilha	AE/SGMAI	79.º-C n.º 5 LEAR	-	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes da câmara dos municípios sede do [distrito/ilha] a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

6.04	Enviar os boletins de voto aos presidentes da CM, através das forças de segurança	AE/SGMAI	79.º-C n.º 6 LEAR	-	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.
6.05	Votar	Eleitores	79.º-C n.º 7 LEAR	no dia 19-05-2019	Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.
6.06	Elaborar a ata das operações eleitorais e remeter aos presidentes das CM da sede do distrito/região autónoma	Mesa de voto	79.º-C n.º 13 LEAR	19-05-2019	Terminadas as operações de votação , a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de [apuramento intermédio], remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais da sede do [distrito/região autónoma].
6.07	Recolher o material eleitoral e entregar aos presidentes das CM (onde os eleitores se encontram inscritos)	Forças de segurança (PSP/GNR)	79.º-C n.º 15 LEAR	20-05-2019	No dia seguinte ao do voto antecipado , as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais (...).
6.08	Remeter o material eleitoral às JF	Presidentes das CM	79.º-C n.º 15 LEAR	-	(...) presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.
6.09	Remeter os votos aos presidentes das mesas	JF	79.º-C n.º 16 LEAR	até às 8h00 de 26-05-2019	A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 41.º .

Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-B n.º 1 – internados e presos – voto antecipado

6.10	Requerer o voto antecipado	Eleitores internados e presos	79.º-B n.º 1 e 79.º-D n.º 1 LEAR	até 06-05-2019	Podem votar antecipadamente os eleitores que: a) Por motivo de doença se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar; b) Se encontrem presos. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 79.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição , o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.
6.11	Enviar ao presidente da CM do município onde se encontra o eleitor: - a relação nominal dos eleitores; - os estabelecimentos abrangidos; - a documentação para votar.	AE/SGMAI	79.º-D n.º 2 LEAR	até 09-05-2019	Até ao décimo sétimo dia anterior ao da eleição , a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, por correio registado com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.
6.12	Notificar as candidaturas	Presidente da CM onde se situa o estabelecimento	79.º-D n.º 3 LEAR	até 10-05-2019	O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado ou preso notifica, até ao



		hospitalar ou prisional			décimo sexto dia anterior ao da eleição , as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 79.º-B, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
6.13	Indicar os delegados ao presidente da CM onde se situar o estabelecimento	Candidatos ou mandatários das listas	79.º-D n.º 4 LEAR	até 12-05-2019	A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição .
6.14	Votar (Presidente da CM recolhe os votos)	Eleitores	79.º-D n.ºs 5 e 6 LEAR	entre 13-05-2019 e 16-05-2019	Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição , o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.
6.15	Elaborar a ata das operações eleitorais e remeter aos presidentes das CM da sede do distrito/região autónoma	Mesa de voto	79.º-C n.º 13 LEAR	entre 13-05-2019 e 16-05-2019	Terminadas as operações de votação , a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de [apuramento intermédio], remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais da sede do [distrito/região autónoma].
6.16	Recolher o material eleitoral em todo o território nacional e entregar aos presidentes das CM (onde os eleitores se encontram inscritos)	Forças de segurança (PSP/GNR)	79.º-C n.º 15 LEAR	entre 14-05-2019 e 17-05-2019	No dia seguinte ao do voto antecipado , as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral (...), em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais (...).
6.17	Remeter o material eleitoral às JF	Presidentes das CM	79.º-C n.º 15 LEAR	-	(...) presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.
6.18	Remeter os votos aos presidentes das mesas	JF	79.º-C n.º 16 LEAR	até às 8h00 de 26-05-2019	A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 41.º .
Eleitores abrangidos pelo art.º 79º-B n.º 2 - deslocados no estrangeiro - voto antecipado					
6.19	Indicar os delegados ao funcionário diplomático designado para o efeito	Candidatos ou mandatários das listas	79.º-D n.º 3 LEAR	até 10-05-2019	As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição .
6.20	Votar	Eleitores	79.º-E n.ºs 1 e 3 LEAR	entre 14-05-2019 e 16-05-2019	Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-B podem exercer o direito de sufrágio entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição , junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 79.º-C. No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º-B, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua



					deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período ali referido.
6.21	Elaborar a ata das operações eleitorais e remeter aos presidentes das CM da sede do distrito/região autónoma	Funcionário diplomático designado	79.º-C n.º 13 e 79.º-E n.º 2 LEAR	16-05-2019	Terminadas as operações de votação , a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de [apuramento intermédio], remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais da sede do [distrito/região autónoma]. As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 79.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito (...).
6.22	Remeter a correspondência eleitoral à JF	Funcionário diplomático designado	79.º-E n.º 2 LEAR	a partir de 16-05-2019	As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 79.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.
6.23	Remeter os votos aos presidentes das mesas	JF	79.º-C n.º 16 LEAR	até às 8h00 de 26-05-2019	A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 41.º.
VII - PROPAGANDA E CAMPANHA ELEITORAL					
7.01	Anunciar os locais adicionais para afixar propaganda	CM	7.º n.º 3 da Lei 97/88	até 12-04-2019	Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral , as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.
7.02	Indicar o horário dos tempos de antena à CNE	Estações de rádio e de televisão	10.º n.º 1 LEPE e 62.º n.º 3 LEAR	até 02-05-2019	Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respectivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias. Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
7.03	Declarar a disponibilidade das salas de espetáculos para ações de campanha	Proprietários das salas de espetáculos ou de outros recintos	65.º n.º 1 LEAR	até 02-05-2019	Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral , indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim (...).
7.04	Requisitar as salas de espetáculos ou outros recintos	Presidente da CM	65.º n.º 1 LEAR	-	(...) Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.
7.05	Homologar a tabela de compensação pela emissão de tempos de antena	Membro do Governo competente	69.º n.º 2 LEAR	até 07-05-2019	O Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 62.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do governo responsável pela área da comunicação social até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral.



7.06	Sorteio dos tempos de antena	CNE	63.º n.º 3 LEAR	até 09-05-2019	A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.
7.07	Repartir a utilização dos edifícios públicos e das salas de espetáculo	Presidente da CM	65.º n.ºs 2 e 3 LEAR	até 09-05-2019	O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas (...). Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.
7.08	Definir os espaços especiais para afixar propaganda	JF	66.º n.º 1 LEAR	até 09-05-2019	As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral , espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
7.09	Campanha eleitoral	-	10.º n.º 1 LEPE	de 13-05-2019 a 24-05-2019	Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respectivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias .
7.10	Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas	Órgãos de comunicação social	6.º e 11.º n.º 1 Lei 72-A/2015	de 13-05-2019 a 24-05-2019	Durante o período de campanha eleitoral , os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão. Na utilização da <i>Internet</i> , os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.
7.11	Suspender a participação de colaboradores que sejam candidatos	Órgãos de comunicação social	5.º n.º 3 Lei 72-A/2015	de 13-05-2019 a 24-05-2019	Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação .
7.12	Proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião	-	10.º n.º 1 Lei 10/2000	entre as 0h00 de 25-05-2019 e as 20h00 (hora Lisboa) de 26-05-2019	É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais (...), desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral (...) até ao encerramento das urnas em todo o País .
7.13	Registar e arquivar os tempos de antena	Estações de rádio e de televisão	62.º n.º 4 LEAR	até 23-05-2020	As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano , o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

VIII - ELEIÇÃO, APURAMENTO E CONTENCIOSO

8.01	Entregar a cada presidente de mesa um caderno destinado à ata, impressos, mapas e boletins de voto, <u>no estrangeiro</u>	Titular do posto/secção consular	52.º e 172.º n.º 2 a) LEAR	até 21-05-2019	<p>O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.</p> <p>O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto bem como as respetivas matrizes em braille.</p> <p>As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...).</p>
8.02	Entregar a cada presidente de mesa um caderno destinado à ata, impressos, mapas e boletins de voto, <u>no território nacional</u>	Presidente da CM	52.º LEAR	até 22-05-2019	<p>O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.</p> <p>O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto bem como as respetivas matrizes em braille.</p>
8.03	Entregar a cada presidente de mesa 2 cópias dos cadernos de recenseamento <u>no estrangeiro</u>	Comissão recenseadora	51.º n.ºs 1 e 3 LEAR	até 22-05-2019	<p>Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.</p> <p>As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.</p>
8.04	Entregar a cada presidente de mesa 2 cópias dos cadernos de recenseamento	Comissão recenseadora	51.º n.ºs 1 e 3 LEAR	até 23-05-2019	<p>Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.</p> <p>As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.</p>
8.05	Constituir as assembleias de apuramento intermédio <u>no estrangeiro</u> e afixar o respetivo edital	Titular do posto/secção consular	97.º-A n.º 1 LEPR	até 23-05-2019	<p>Em cada área de jurisdição consular constitui-se, até à antevéspera do início da votação, uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo titular do posto ou da secção consulares, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada conjunto até 100 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento [intermédio].</p>
8.06	Constituir as assembleias de apuramento intermédio <u>em território nacional</u> e afixar o respetivo edital	Juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito/região autónoma	12.º n.º 1 LEPE e 108.º n.º 2 LEAR	até 24-05-2019	<p>O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento</p>

					<p>geral.</p> <p>A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior.</p>
8.07	Constituir a Assembleia de Apuramento Geral e afixar o respetivo edital	Presidente do TC	12.º n.º 6 LEPE e 106.º n.º 2 LEPR	até 24-05-2019	<p>Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.</p> <p>A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional.</p>
Dia da Eleição					
8.08	Presença na assembleia de voto	Membros da mesas	48.º n.º 3 LEAR	<p><u>estrangeiro</u> - 7h00 de 25-05-2019</p> <p><u>território</u> - 7h00 de 26-05-2019</p>	Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais , a fim de que estas possam começar à hora fixada.
8.09	Afixar as listas de candidatos e os boletins de voto à entrada da assembleia de voto	Presidente da mesa de voto	36.º n.º 3 LEAR	25-05-2019 e 26-05-2019	No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.
8.10	Afixar o edital com os nomes dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia	Presidente da mesa de voto	48.º n.º 2 LEAR	25-05-2019 e 26-05-2019	<p>Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.*</p> <p>* O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.</p>
8.11	DIA DA ELEIÇÃO NO ESTRANGEIRO	-	20.º n.ºs 2 e 3 e 41.º n.º 2 LEAR	25-05-2019 e 26-05-2019	<p>No estrangeiro, a votação presencial inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia.</p> <p>No estrangeiro, a votação presencial no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas locais e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.</p> <p>No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º.</p>
8.12	DIA DA ELEIÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL	-	41.º n.º 1 e 89.º n.º 3 LEAR	26-05-2019	<p>As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.</p> <p>O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.</p>
8.13	Abertura de serviços públicos no dia da eleição	JF e centros de saúde	85.º e 97.º n.º 3 LEAR	26-05-2019	Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de



					freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição , para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição , durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais
8.14	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades da votação	Qualquer eleitor ou qualquer delegado	99.º n.º 1 LEAR	25-05-2019 e 26-05-2019	Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
8.15	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	Mesa de voto	99.º n.º 3 LEAR	25-05-2019 e 26-05-2019	As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
8.16	Permissão da divulgação de notícias e reportagens obtidas nas assembleias de voto	Órgãos de comunicação social	93.º n.º 4 LEAR	a partir das 20h00 (hora Lisboa) de 26-05-2019	As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto .
8.17	Divulgação de resultados do escrutínio provisório	SGMAI	10.º Ato 1976	A partir das 22h00 (hora Lisboa) de 26-05-2019	As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão na data e horas fixadas por cada um dos Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte. Os Estados-Membros só podem comunicar oficialmente ao público os resultados dos seus escrutínios após o encerramento do acto eleitoral no Estado-Membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar no decurso do período referido no n.º 1.
Apuramento parcial					
8.18	Iniciar o apuramento parcial no <u>território nacional</u>	Mesa de voto	100.º LEAR	26-05-2019	Encerrada a votação (...).
8.19	Iniciar o apuramento parcial <u>no estrangeiro</u>	Mesa de voto	90.º e 91.º-A LEPR	26-05-2019	Encerrada a votação (...). Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais (...).
8.20	Enviar os votos à assembleia mais próxima (assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos) <u>no estrangeiro</u>	Mesa de voto	91.º-A, n.ºs 2 e 3 LEPR	26-05-2019	Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia. Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente , por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos
8.21	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento parcial	Qualquer delegado	13.º n.º 1 LEPE	26-05-2019	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se

					verificaram.
8.22	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotostos	Mesa de voto	102.º n.º 5 LEAR	26-05-2019	Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.
8.23	Elaborar a ata das operações eleitorais	Secretário da mesa	105.º, n.º 1 LEAR	26-05-2019	Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
8.24	Afixar o edital do apuramento parcial à porta da assembleia de voto	Mesa de voto	102.º n.º 7 LEAR	26-05-2019	O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.
8.25	Remeter os boletins de voto válidos, não protestados, ao juiz, <u>no território nacional</u>	Presidente da mesa de voto	104.º n.º 1 LEAR	26-05-2019	Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca (...).
8.26	Remeter os boletins de voto válidos, não protestados, ao embaixador, <u>no estrangeiro</u>	Presidente da mesa de voto	94.º n.º 1 e 159.º-A n.º 2 LEPR	26-05-2019	Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca. As referências (...) ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.
8.27	Remeter as atas, cadernos, boletins de voto nulos ou protestados e demais documentos ao presidente da AAI, <u>no território nacional</u>	Presidente da mesa de voto	103.º e 106.º LEAR	até 27-05-2019	Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de [apuramento intermédio], com os documentos que lhes digam respeito. Nas vinte e quatro horas seguintes à votação , os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de [apuramento intermédio] ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.
8.28	Remeter as atas, cadernos, boletins de voto nulos ou protestados e demais documentos ao presidente da AAI, <u>no estrangeiro</u>	Presidente da mesa de voto	93.º e 96.º LEPR	até 27-05-2019	Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de [apuramento intermédio], com os documentos que lhes digam respeito. Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento , os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de [apuramento intermédio] ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.
8.29	Prestar contas e devolver os boletins de voto não utilizados e inutilizados ao juiz, <u>no território nacional</u>	Presidente da mesa de voto e Presidente da CM	95.º n.º 8 LEAR	27-05-2019	O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição , os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.
8.30	Prestar contas e devolver os boletins de voto não	Presidente da mesa de voto e Presidente da	86.º n.ºs 8 e 9 e 159.º-A n.º	27-05-2019	O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz



	utilizados e inutilizados ao embaixador, <u>no estrangeiro</u>	comissão recenseadora	2 LEPR		presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição , os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora. As referências (...) ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.
Apuramento Intermédio					
8.31	Iniciar o apuramento Intermédio <u>no estrangeiro</u>	AAI	97.º-A n.º 2 LEPR	às 9h00 de 27-05-2019	Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação , no edifício da embaixada ou consulado (...).
8.32	Apuramento Intermédio <u>no território nacional</u>	AAI	12.º n.º 1 LEPE e 107.º LEAR	às 9h00 de 28-05-2019	O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral. O apuramento dos resultados da eleição (...) competem a uma assembleia de [apuramento intermédio], que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição , no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de [apuramento intermédio].
8.33	Recurso gracioso das irregularidades da votação e do apuramento parcial	Apresentante da reclamação ou protesto, candidatos, mandatários e delegados das listas	13.º n.º 2 LEPE	<u>estrangeiro</u> : 27-05-2019 e <u>território</u> : 28-05-2019	Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio no primeiro dia do seu funcionamento .
8.34	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento intermédio	Candidatos, mandatários e delegados das listas	13.º n.º 1 LEPE	<u>estrangeiro</u> : a partir de 27-05-2019 <u>território</u> : a partir de 28-05-2019	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram .
8.35	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	AAI	113.º n.º 1 LEAR	<u>estrangeiro</u> : a partir de 27-05-2019 <u>território</u> : a partir de 28-05-2019	Do [apuramento intermédio] é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 108.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
8.36	Concluir o apuramento intermédio <u>no estrangeiro</u> e afixar o respetivo edital	AAI	97.º-A n.º 3 LEPR	até 30-05-2019	Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação , sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.
8.37	Concluir o apuramento intermédio e afixar o respetivo edital <u>no território nacional</u>	AAI	12.º n.º 1 LEPE e 111.º-A n.º 1 e 112.º LEAR	até 05-06-2019	O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados

					à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral. O [apuramento intermédio] estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição (...) . Os resultados do [apuramento intermédio] são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107.º.
Apuramento Geral					
8.38	Apuramento geral	AAG	12.º n.ºs 3 e 6 LEPE	às 9h00 de 11-06-2019 X	O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição , no edifício do Tribunal Constitucional. Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.
8.39	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento geral	Candidatos, mandatários e delegados das listas	13.º n.º 1 LEPE e 106.º n.º 3 LEPR	a partir de 11-06-2019	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram . Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.
8.40	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	AAG	110.º n.º 1 LEPR	a partir de 11-06-2019	Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
8.41	Proclamar os resultados do apuramento geral e publicar por edital	Presidente da AAG	109.º LEPR	-	Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional (...).
8.42	Enviar dois exemplares da ata de apuramento geral à CNE e um exemplar ao Presidente do TC	Presidente da AAG	110.º, n.ºs 2 e 3 LEPR	-	Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do [Tribunal Constitucional] que o guardará sob a sua responsabilidade.
Contencioso eleitoral					
8.43	Recorrer para o TC das decisões tomadas pelas assembleias de apuramento intermédio e geral	Apresentante da reclamação, do protesto, do contraprotesto ou recurso gracioso e os candidatos, mandatários e delegados das listas	13.º LEPE e 115.º n.º 1 LEPR	-	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos [intermédio] e geral, perante o Tribunal Constitucional.

8.44	Notificar os mandatários para responder ao recurso	Presidente do TC	115.º n.º 3 LEPR	-	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam (...).
8.45	Responder ao recurso	Mandatários das listas	115.º n.º 3 LEPR	-	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia .
8.46	Decidir o recurso e comunicar à CNE	Plenário do TC	115.º n.º 4 LEPR	-	Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em Plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.

Adiamento / repetição da votação

8.47	Adiamento da votação	Presidente da CM / Titular do posto/secção consular	90.º n.ºs 1, 2 b) e 3 e 172.º n.º 2 a) LEAR	02-06-2019	Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes: (...) b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte (...). O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal. As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...).
8.48	Repetição do ato eleitoral em caso de declaração da nulidade	TC	119.º n.º 2 LEAR	-	Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto (...), os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão .
8.49	Completar o apuramento geral	AAG	111.º-A n.º 2 LEAR	-	Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º, para completar as operações de apuramento (...).

Mapa nacional da eleição

8.50	Publicar o mapa oficial com o resultado das eleições	CNE	115.º LEAR	-	Nos oito dias subsequentes à recepção [da ata de apuramento geral] , a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições (...).
8.51	Comunicar ao Presidente do Parlamento Europeu a lista dos Deputados eleitos em Portugal	CNE	115.º LEAR	-	<i>Da conjugação dos artigos 36.º n.º 1, 113.º n.º 2 e 115.º da LEAR.</i>

IX - PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA

9.01	Publicar a lista indicativa do valor dos meios de campanha	ECP	24.º n.º 5 Lei 19/2003	até 26-02-2019	Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições , deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização
------	--	-----	------------------------	----------------	---



					de comícios.
9.02	Apresentar o orçamento junto da ECFP	Partido político e coligação	17.º LO 2/2005	até 15-04-2019	Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas , os candidatos, partidos, coligações (...) apresentam à Entidade o seu orçamento de campanha. É obrigatória a entrega do orçamento de campanha em suporte informático.
9.03	Publicar a lista dos mandatários financeiros	Partido político e coligação	21.º n.º 4 Lei 19/2003	até 15-05-2019	No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, (...) promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.
9.04	Solicitar a subvenção pública ao Presidente da Assembleia da República	Mandatário financeiro	17.º n.º 6 Lei 19/2003	-	A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais (...) .
9.05	Adiantar 50 % do valor estimado para a subvenção pública	Assembleia da República	17.º n.º 7 Lei 19/2003	-	A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação (...) , do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.
9.06	Comunicar à ECFP as ações de campanha	Partido político e coligação	16.º n.ºs 1 e 4 LO 2/2005	-	Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições (...) para o Parlamento Europeu (...) estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo. O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respetivas contas .
9.07	Prestar as contas à ECFP	Partido político e coligação	27.º n.º 1 Lei 19/2003	-	No prazo máximo de (...) 60 dias (...) após o pagamento integral da subvenção pública , cada candidatura presta à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral (...).
9.08	Instrução do processo e apreciação das contas	ECFP	36.º LO 2/2005	-	Após a receção das contas das campanhas eleitorais, a Entidade procede à instrução do processo e apreciação.
9.09	Auditar as contas	ECFP	38.º LO 2/2005	-	No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de 5 dias após a sua receção . A auditoria é concluída no prazo de 35 dias .
9.10	Apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas	ECFP	27.º n.º 4 Lei 19/2003 e 43.º n.º 2 LO 2/2005	-	A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos aprecia, no prazo de um ano , a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas (...). A Entidade pronuncia-se no prazo máximo de um ano a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.